



ROCESSO N.º 716/05

PROTOCOLO N.º 8.469.309-0

PARECER N.º 634/05

APROVADO EM 07/10/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS LEVY GONÇALVES DE OLIVEIRA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: IPORÃ

ASSUNTO: Regularização de vida escolar: matrícula antecipada no Ensino Médio – EJA.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2200/05, fls. 02, de 11 de julho de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente da Coordenação de Documentação Escolar - CDE a este Colegiado, fls. 87, para análise e parecer sobre regularização de vida escolar de ALESSANDRO LUIS BERLINO, ANDRÉ RODRIGUES ROSA, EVANDRO EVARISTO CARLOS E MARCOS COSTA DA CRUZ, visto que a matrícula desses alunos no Ensino Médio foi efetuada sem que estes possuíssem a idade mínima exigida pela Deliberação n.º 09/01-CEE-PR que exige 17 anos completos para matrícula inicial no Ensino Médio.

A CDE/DIE/SEED comunica, às fls. 87, que:

atendendo determinação contida no Parecer n.º 472/04-CEE/PR, foi realizada Verificação Especial no CEEBJA Levy Gonçalves de Oliveira, do município de Iporã.

A Comissão de Verificação Especial, em seu Relatório, além de apontar incorreções no preenchimento da documentação escolar dos alunos, constatou a existência de quatro matrículas no Ensino Médio-EJA, sem que os alunos possuíssem a idade mínima exigida pela legislação vigente, fls. 74 a 79.

O Chefe do NRE de Umuarama determinou a apuração dos responsáveis pela irregularidade apontada, o que foi acordado pela Chefia do DIE/SEED, fls. 85, com a instauração de sindicância a ser realizada, encontrando-se o protocolo n.º 5.897.050-6 na Assessoria Jurídica da SEED para instauração de Processo Administrativo disciplinar.

A CDE informa que:



PROCESSO N.º 716/05

Alessandro Luis Berlino, nasceu em 23/03/86, matriculado na 1.ª Etapa do Ensino Médio- EJA, época 10/02/2003 a 11/07/2003, com idade inferior estabelecida pela Deliberação n.º 08/00-CEE.

André Rodrigues Rosa, nasceu em 03/03/87, foi matriculado na 1.ª Etapa do Ensino Médio- EJA, época 10/02/2003 a 11/07/2003, com idade inferior estabelecida pela Deliberação n.º 08/00-CEE, ao final da referida Etapa, obteve como resultado final “Progressão Continuada” nas disciplinas de Matemática, História e Educação Física e “reprovado por frequência” em Língua Portuguesa e Literatura, Geografia e Inglês; no segundo semestre de 2004, época 21/07/2004 a 16/12/2004, foi matriculado nas disciplinas da 1ª e 2ª Etapas, obtendo como resultado final “Progressão Continuada” em Língua Portuguesa, Literatura e Geografia da 1ª Etapa, “Aprovado” em Inglês da 1ª Etapa, e “reprovado por frequência” em Educação Física, Matemática e História da 2ª Etapa; em 2005 está matriculado e cursando a 2ª Etapa-EJA, conforme declaração de matrícula, fls. 43;

Evandro Evaristo Carlos, nasceu em 30/03/86, matriculado na 1ª Etapa do Ensino Médio-EJA, época 10/02/2003 a 11/07/2003, com idade inferior a estabelecida na Deliberação n.º 08/00-CEE-PR;

Marcos Costa da Cruz, nasceu em 11/08/86, matriculado na 1ª Etapa do Ensino Médio-EJA, época 29/07/2003 a 17/12/2003, com idade inferior a estabelecida na Deliberação n.º 08/00-CEE-PR.

2. No mérito

Em consonância com a LDB, Lei n.º 9.394/96, a normatização exarada por este Colegiado, fixa, na Deliberação n.º 09/01-CEE-PR:

Art. 10 - Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e 17 (dezesete) anos completos para o ensino médio.

Parágrafo Único - Fica vedada a conclusão de curso do Ensino Fundamental com idade inferior a 15 (quinze) anos completos e 18 (dezoito) anos completos em curso de Ensino Médio.

No presente caso, os alunos em referência contavam com idade inferior ao normatizado ao iniciarem os estudos do Ensino Médio-EJA, conforme comprovam os documentos acostados ao processo bem como pela declaração da escola. Tal procedimento contraria a normatização, já elencada anteriormente, vigente no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Outrossim, esta mesma Deliberação em seu art. 4º, § 2º prevê que:

Art. 4.º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.



PROCESSO N.º 716/05

(...)

§ 2.º - No ato da matrícula, obriga-se a Direção do Estabelecimento de Ensino a dar ciência ao aluno e/ou seu responsável, do respectivo Regimento Escolar.

II - VOTO DO RELATOR

Este Conselho considera grave o cometido pela administração do CEEBJA Levy Gonçalves de Oliveira, do município de Iporã, ao matricular os alunos em tela no Ensino Médio-EJA em descumprimento à Deliberação n.º 09/01-CEE-PR quando estes não possuíam a idade mínima exigida, no entanto, não seria correto que as conseqüências desse erro recaíssem sobre os alunos.

Em virtude do Relatório da Comissão de Sindicância, este Conselho solicita à SEED, o envio do resultado das providências tomadas em relação aos atos irregulares praticados pelo Estabelecimento de Ensino.

Assim, diante do exposto e da documentação apresentada no protocolado em referência, este Relator vota pela regularização da vida escolar dos alunos **ALESSANDRO LUIS BERLINO, ANDRÉ RODRIGUES ROSA, EVANDRO EVARISTO CARLOS E MARCOS COSTA DA CRUZ** no Ensino Médio-EJA, no CEEBJA Levy Gonçalves de Oliveira, do Município de Iporã.

Menção a este Parecer deverá constar da documentação escolar dos alunos.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 06 de outubro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de outubro de 2005.